



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 44.837
(Processo nº. 2007/52132-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 130/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS LAVRADORES E PEQUENOS AGRICULTORES DO RIO PANACUERA e a ALEPA.

Responsável: Sr. RAIMUNDO FERREIRA – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo nº. 2007/52132-5.

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio nº. 130/2005, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA e a ASSOCIAÇÃO DOS LAVRADORES E PEQUENOS AGRICULTORES DO RIO PANACUERA, objetivando a "Limpeza dos furos no Rio Panacauera", sendo responsável o Sr. Raimundo Ferreira, presidente.

O Departamento de Controle Externo (fl. 24/25) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 31), considerando a ausência da documentação da prestação de contas, opinam pela irregularidade das contas, com a devolução do valor recebido, atualizado. Sugerem, ainda, aplicação da multa regimental que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE/PA, devendo seu responsável recolher aos cofres públicos Estaduais, a quantia de R\$10.700,00 (dez mil e setecentos reais), devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução nº. 16.720 - TCE.

Aplico multa de R\$ 2.140,00 (dois mil, cento e quarenta reais), pelo débito apontado, de acordo com o artigo 232, do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b e c c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO FERREIRA, Presidente, CPF n^o. 396.702.012-68, ao pagamento da importância de R\$10.700,00 (dez mil e setecentos reais), devidamente atualizada a partir de 06.12.2005 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e, aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$2.140,00 (dois mil cento e quarenta reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 12 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599